



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 - CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO S/Nº/2020, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

***“Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas pelo município de Santa Vitória, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado de Minas Gerais”***

**CONSIDERANDO**, a **deliberação** do COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, que o Governador do Estado de Minas Gerais decretou estado de Calamidade pública, por meio do DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020, decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus;

**CONSIDERANDO**, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, evitando danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na Cidade de Santa Vitória;

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior e predominante interesse público;

### DECRETA:

**Art.1º.**Ficam estabelecidas medidas adicionais para enfrentamento da situação de emergência na saúde pública do Município de Santa Vitória, Minas Gerais que durarão por prazo indeterminado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 - CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.2º.** No caso dos serviços considerados não essenciais, ficam interrompidas as atividades do Poder Executivo Municipal a partir do dia 23 de março, por tempo indeterminado, período em que os agentes públicos prestadores desses serviços ficarão em suas residências, à disposição do Município, nos termos deste Decreto.

**§1º** Poderá ainda ser realizado o teletrabalho, no curso do período de emergência, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

**§2º** Excepcionalmente, poderão exercer atividades presenciais os servidores cuja atividade seja considerada imprescindível, conforme definição do titular do órgão ou da entidade.

**§3º** O servidor público em sobreaviso ou no exercício de teletrabalho poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento, bem como para exercer atribuições diversas do cargo ocupado, em outra Secretaria Municipal, em decorrência de relevante interesse público.

**§4º** O regime de sobreaviso de que trata este Decreto corresponderá ao período de sua jornada habitual de trabalho, sendo vedado neste período contrair qualquer tipo de vínculo empregatício, contrato temporário, sob pena de ilícito funcional e acúmulo indevido de cargos.

**§5º** Os períodos de realização de sobreaviso e teletrabalho serão computados como efetivo exercício para todos os fins, exceto para concessão de horas-extras.

**§6º** Será considerada falta ao trabalho, a desobediência do servidor público, em situação de sobreaviso e/ou teletrabalho, que for flagrado mantendo conduta incompatível, com normas de saúde pública e as determinações do Município de Santa Vitória, para a contenção da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, ficando sujeito às penalidades cíveis, penais e administrativas, notadamente o desconto em sua remuneração.

**§7º** O disposto no *caput*, deste artigo não se aplica aos servidores que prestam serviços considerados essenciais, especialmente nas áreas de assistência social, limpeza pública, segurança pública e no Gabinete do Prefeito, salvo os servidores que:

I - tiverem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - forem portadores de doenças crônicas, tais como:

a) diabetes;

b) hipertensão;

c) doença respiratória;

d) cardiopatias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 - CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) insuficiência renal crônica;
- f) imunossuprimidos;
- g) pacientes oncológicos; e

III - estejam na condição de gestantes e lactantes.

§8º. As situações excepcionais de dispensa de servidores públicos municipais não previstas neste decreto serão analisadas e decididas pela chefia imediata.

§9º. Os servidores de que tratam o inciso II do §7º deste artigo deverão comprovar a sua condição através de relatório médico, que deverá ser apresentado a sua chefia imediata.

§10. Os dirigentes dos órgãos e das entidades definirão os serviços considerados como essenciais.

§11. Para os fins deste Decreto; considera-se:

- I - sobreaviso: os casos em que o servidor, não exercerá as suas atividades, que ficarão sobrestadas até convocação, devendo este, manter-se à disposição do município;
- II - teletrabalho: o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Art.3º. As disposições previstas no art. 2º, deste decreto, não se aplicam aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em virtude da necessidade de atuação dos mesmos no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art.4º. Fica determinado, para fins de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, que as empresas privadas:

- I - que utilizem transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, mantenham as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, observando as seguintes práticas sanitárias:
  - a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;
  - b) a higienização do sistema de ar-condicionado;
  - c) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 - CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) o transporte dos funcionários seja realizado sem exceder a metade da capacidade de passageiros sentados;

**Art.5º.** Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020, e com interesse de resguardar a coletividade, ficam suspensas as atividades comerciais, empreendimentos públicos ou privados com potencial de aglomeração de pessoas, especialmente:

- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, inclusive feiras livres, exposições, congressos e seminários;
- V – centros de comércio e galerias de lojas;
- VI – clubes de serviço e de lazer;
- VII – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VIII – clínicas de estética e salões de beleza;
- IX – parques de diversão e parques temáticos;
- X – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- XI – pousadas, pensões, hotéis e ranchos;

§1º. Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata o inciso X, deste artigo, poderão efetuar entrega em domicílio e/ou disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados, para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§2º. A proibição mencionada no inciso XI, não se aplica aos trabalhadores que rotineiramente se hospedam nos hotéis localizados no Município de Santa Vitória, nem àqueles que fazem entregas de produtos no Município e necessitam pernoitar, antes de seguirem viagem.

§3º. Os ranchos para recreio, durante o estado de emergência em saúde pública devem ser destinados apenas para isolamento de familiares, sendo aplicadas as mesmas regras que proíbem aglomeração de pessoas;

**Art.6º.** A suspensão prevista no artigo 4º deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – supermercados, mercados, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros;
- II – farmácias e drogarias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 - CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – laboratórios, clínicas de saúde, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento;
- IV – clínicas e hospitais veterinários;
- V – lojas de vendas de alimentação para animais;
- VI – distribuidora de gás;
- VII – padarias e similares;
- VIII – agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- IX – oficinas mecânicas;
- X – postos de combustíveis;

§1º. Os estabelecimentos mencionados nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, que mantiverem suas atividades, deverão funcionar com escala mínima de pessoas e seguir todas as recomendações das autoridades de saúde, para a prevenção e enfrentamento ao Coronavírus.

§2º. Os estabelecimentos referidos no inciso VII, devem efetuar entrega em domicílio e/ou comercializar seus produtos para consumo fora do estabelecimento, em razão disso, não devem disponibilizar mesas e cadeiras para os clientes.

§3º. Os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão adotar as seguintes medidas:

- I – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, tais como cardápios, mesas e bancadas, preferencialmente, com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;
- II - higienizar, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro com água sanitária ou outro produto adequado;
- III- disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes e funcionários, preferencialmente, álcool em gel 70%;
- IV -manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma abertura para a renovação do ar;
- V– divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e
- VI– adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 7º.** Ainda se aplicam, aos supermercados, farmácias e estabelecimentos congêneres, em dias de grande movimento, as seguintes medidas:

- I- Organizem a entrada e saída de seus estabelecimentos, através de senhas (descartáveis) e controle de entrada por quantidade a ser definida por metro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 - CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

- quadrado disponível para circulação de pessoas na área interna do estabelecimento;
- II- Orientem os clientes que estiverem do lado de fora que permaneçam dispersos, com distância de segurança, enquanto aguardam serem chamados;
  - III - Os estabelecimentos passíveis de filas, façam demarcação com faixas amarelas com distância de segurança de dois em dois metros, para posicionarem os clientes que aguardam o pagamento das compras;
  - IV - Na entrada ao supermercado seja permitida somente uma pessoa por carrinho;
  - V- Os supermercados e farmácias devem se adequar e priorizar as vendas por canais de comunicação e tecnologias diversas, inclusive com sistema de tele entrega.

**Art. 8º.** Considerar-se-á abuso do poder econômico, a elevação de preços dos produtos, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

**Art. 9º.** O agente público que for diagnosticado com suspeita ou confirmação de infecção pelo COVID-19 usufruirá de licença para tratamento de saúde por período indicado no atestado médico ou por período não inferior a 14 (quatorze) dias.

**Art.10.** Durante o estado de emergência em saúde pública, em razão da infecção humana pelo novocorona vírus (covid-19), os particulares ficam proibidos de descartar, nas vias públicas, canteiros, lotes de terrenos baldios, os entulhos de construção civil, limpeza de quintais e poda de árvores.

**§1º.** Caso o proprietário do imóvel, descarte os materiais mencionados no *caput*, deste artigo, deverá providenciar às suas expensas os meios necessários para o descarte adequado do material.

**§2º.** O descumprimento das obrigações mencionadas neste artigo sujeitará o infrator às penalidades civis, penais e multas administrativas.

**Art. 11.** – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AVENIDA REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 - CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12.** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio dos Servidores Municipais designados para tal finalidade.

**Art.13.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 14.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Santa Vitória-MG, aos 22 dias do mês março de 2020.**

  
ISPER SALIM CURI

-Prefeito Municipal-